



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 111/2008

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE BENEFÍCIOS PARA MUNICÍPIOS QUE QUEIRAM REFORMAR E/OU AMPLIAR IMÓVEL RESIDENCIAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Transformado em Indicação legislativa nº 1275/2008.

AUTORIA – Sidnei de Souza Jardim.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho)
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1275/2008

Campo Mourão, 23/06/08 Horas 10:11

Elia
PROTUCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 111/08

DISPÕE SOBRE A "CRIAÇÃO DE BENEFÍCIOS PARA MUNICÍPES QUE QUEIRAM REFORMAR E/OU AMPLIAR IMÓVEL RESIDENCIAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO"

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Dispõe sobre "A Criação de Benefícios para Municípios que queiram Reformar e/ou Ampliar imóvel Residencial no Município de Campo Mourão", cuja finalidade é disponibilizar benefícios, incentivos fiscais, associado com diretrizes e normas possibilitando captação e distribuição de recursos dentro da Política Municipal de Habitação para reforma e/ou ampliação de moradias.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal deverá atender as famílias com renda mensal de até três salários mínimo e moradias de no máximo 70m².

Art. 3º - Cabe ao Município estipular valor por metro quadrado, bem como o valor máximo a ser autorizado, observando-se a metragem da moradia constante no art. 2º.

Art. 4º - Os órgãos competentes, definirão os valores a serem empregados para melhoria das moradias, observando-se:

I – Metros quadrados da habitação;

II – Orçamento de materiais construção (no mínimo 3), expedido pela empresa, constando CNPJ e assinatura do responsável pela empresa.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

III – Documento comprobatório da Secretaria de Planejamento, constando metragem da moradia, bem como descrição e projeto da reforma a ser realizada.

IV – Parecer expedido por servidor de carreira com função de Engenheiro Civil, relatando a legalidade e coerência entre o orçamento dos materiais e a referida obra de reforma.

V – Prazo de no máximo 20 (vinte) para início da obra, depois de ter sido autorizado o serviço.

VI – Acompanhamento fiscal de um Engenheiro Civil, no andamento do serviço, conforme cronograma de execução.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá repassar os recursos através de cheque nominal, diretamente à empresa ganhadora do orçamento para abater o ICMS de sua empresa.

Art. 6º - Quando o valor do cheque for maior que o montante de imposto a pagar, o comerciante tem a possibilidade de transferir o excedente para outras empresas. No caso de fornecedores, o crédito pode ser repassado em troca de mercadorias.

Art. 7º - O pagamento da mão de obra fica a cargo do beneficiário, não podendo ser incluído no valor a ser autorizado pela prefeitura municipal.

Art. 8º - Cabe ao Executivo Municipal propor parcerias e/ou convênios através de Conselhos, entidades governamentais, e não governamentais para a implementação desse Projeto de Lei.

Art. 9º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 03 de junho de 2008.

Sidnei Jardim
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI 1111/2008

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

“A Criação de Benefícios para Municípios que queiram Reformar e/ou Ampliar imóvel Residencial no Município de Campo Mourão”, tem por finalidade estabelecer diretrizes e normas para captação e distribuição de recursos dentro da Política Municipal de Habitação, promovendo assim uma melhor moradia de forma gradativa às famílias de baixa renda.

Atualmente é grande o número de moradias em péssimas condições de uso, mas com a execução desse projeto, as famílias de menor poder aquisitivo poderão realizar melhorias em suas moradias, tornando-as mais harmônicas para viverem com mais dignidade e saúde.

Essa proposta, vale lembrar que, além de aumentar a auto-estima das pessoas, permitirá um incremento considerável no nível de emprego, uma vez que inúmeras reformas e ampliações que serão realizadas gerarão trabalho à população, trazendo progresso e riqueza para todos.

Além da isenção de benefícios e tributos fiscais que o Município poderá disponibilizar para as famílias de baixa renda, há também outras formas de dar segmento a esse projeto como a isenção de certidões, taxa de aprovação de projeto, taxas de ligação de rede de água e esgoto, assistência técnica oferecida por arquitetos, urbanistas, engenheiros em todas as etapas da reforma e/ou ampliação, todos facilitados através de parcerias e/ou convênios realizados através da Prefeitura Municipal.

Diante do exposto e certo da importância dessa proposição, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desse Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, em 03 de junho de 2008.

Sidnei Jardim
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
- (**X**) Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) REPASSO PARA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA A LEI 797/1993, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES, SOLICITANDO O ESTUDO ESPECIALMENTE DO ARTIGO 3º, BEM COMO DA RESOLUÇÃO 96/1994, QUE REFERENDOU CONVÊNIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE A PREFEITURA E O CREA, POSSIBILITANDO ASSIM REPASSAR ESCLARECIMENTOS AO AUTOR DO PLANO DE LEI.

- () Já aprovada (167, I, a RI)
- () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
- () Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica
- () a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 20 de junho de 2008.

Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº /1993
DE / /1993

LEI Nº 797
De 24 de junho de 1993

Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal da Habitação e criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.
(ementa alterada pela Lei 1166, de 11 de agosto de 1998)

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica constituído o Conselho Municipal da Habitação, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal da Habitação, a que se refere o artigo 2º da presente Lei.

Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal da Habitação destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população e baixa renda

Art. 3º Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal da Habitação, serão aplicados em:

- I** - construção de moradias;
- II** - produção de lotes urbanizados;
- III** - urbanização de favelas;
- IV** - aquisição de material de construção;
- V** - melhoria de unidades habitacionais;
- VI** - construção e reforma de equipamentos sociais, vinculados e projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII** - regularização fundiária;
- VIII** - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- IX** - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X** - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XI** - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

- XII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIII - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XIV - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho.

Art. 4º Constituirão receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV – recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio, bem como pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;”**
(ALTERADO PELA LEI 2325/2008)
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturais e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal.

§ 2º - Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal da Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que se vinculem a programas integrados de habitação, saneamento básico e promoção humana, bem como os que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal da Habitação.

Art. 5º O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado

diretamente à Secretaria Municipal da Ação Social.

Parágrafo único - O Órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º São atribuições da Secretaria Municipal da Ação Social:

I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao Conselho Municipal da Habitação o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais Municipais, tais como de habitação, saneamento, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao Conselho Municipal da Habitação as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - submeter ao Conselho os critérios de seleção de famílias a serem beneficiadas com os Programas de habitação e, a cada projeto, a relação das famílias selecionadas bem como o valor das prestações a serem pagas pelos beneficiários;

V - submeter ao Conselho os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal que utilizarem recursos do Fundo como contrapartida;

VI - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso III deste Artigo;

VII - submeter ao Conselho as normas para gestão do patrimônio resultante dos investimentos com recursos do Fundo e critérios para a transferência definitiva dos imóveis;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 15 (quinze) membros, tendo como membros os representantes: (ARTIGO ALTERADO PELA LEI 2325/2008)

I - do Poder Executivo;

II - de Organizações Comunitárias;

III - de Organizações Religiosas;

IV - de Sindicatos de Trabalhadores;

V - de Entidades Patronais;

VI - de Entidades Privadas;

VII - de Segmentos ligados à área de habitação;

VIII - de Movimentos Populares. (INCISOS VI, VII E VIII INSERIDOS PELA LEI 2325/2008)

§ 1º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

§ 2º - A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal cuja parte esteja vinculada ao Conselho, ou por pessoa designada por este.

§ 3º A indicação dos membros do Conselho será feita pelos poderes, organizações, entidades e segmentos a que pertencem, garantindo o princípio democrático de escolha de seus representantes, respeitados a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares. (§ ALTERADO PELA LEI 2325/2008)

§ 4º - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da sociedade civil.

§ 5º - Nenhum representante da sociedade civil pode ser vinculado ao setor público, mesmo que aposentado. (§ REVOGADO PELA LEI 2325/2008)

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

§ 7º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o seu regimento interno.

§ 1º- A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 02 (dois) dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias, em 2ª convocação por qualquer número de Conselheiros presentes. (alterada pela Lei 2325/2008)

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade, em 2ª convocação por qualquer número de conselheiros presentes.

§ 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal da Habitação:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal da Habitação e fiscalizar seu cumprimento;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;

IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - definir as condições de retorno dos investimentos e, conseqüentemente, as prestações a serem pagas pelos beneficiários dos programas de habitação;

VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, tanto dos equipamentos sociais às instituições responsáveis por seu funcionamento, como das habitações aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhes inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - dirimir dúvidas relativas à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais;

XIII - supervisionar a execução física e financeira de convênios firmados com utilização dos recursos do Fundo, definindo providências a serem adotadas pelo Poder Executivo nos casos de infração constatada;

XIV - analisar e selecionar para atendimento as demandas locais;

XV - analisar e aprovar os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal pelo Município, que envolvam a utilização de recursos do fundo;

XVI - analisar e aprovar os critérios para seleção das famílias beneficiadas com programas de habitação e, a cada projeto, a relação da selecionadas;

XVII - aprovar os critérios para transferência dos contratos de cessão de uso de imóveis habitacionais vinculados ao Fundo, nos casos de desistência, a qualquer título, da família beneficiada;

XVIII - elaborar o seu regimento interno.

XIX – Elaborar, anualmente, Relatórios de Gestão. (INSERIDO ATRAVÉS DA LEI 2325/2008)

Parágrafo único - Deverá o conselho criar Comissão Técnica para analisar os casos previstos nos incisos V, VI, X, XVI e XVII, devendo ser multidisciplinar, (Assistente Social, Engenheiro, e outros afins) nomeados dentre os que compõem o quadro de profissionais do executivo ou contratados especificamente para este fim.

Art. 10 O Fundo que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11 Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões), junto a Secretaria da Ação Social.

Art. 12 A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do artigo 2º que passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário. (alterada pela Lei 1194, de 11 de dezembro de 1998)

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 24 de junho de 1993.

Rubens Bueno
Prefeito Municipal

Ademar Kenhiti Issi
Procurador Geral

Milton Mader de Bittencourt Júnior
Secretário do Bem-Estar Social

Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Secretário da Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO

ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 835 - TELEFONE: (0448) 23-2330 - FAX: (0448) 23-2705 - CEP 87301-140 - CAIXA POSTAL 450

C.G.C.(M.F.) 79.869.772/0001-14

RESOLUÇÃO Nº 096/94

"REFERENDA CONVENIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, CELEBRADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO E O CONSELHO REGIONAL E ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR., DATA E OBJETIVO QUE ESPECIFICA". (Ofício nº 290/94-SMCG., do Poder Executivo).

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo, Vereador LUIZ CARLOS KEHL promulgo, nos termos do artigo 17, inciso XI e artigo 37, da Lei Orgânica, a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica referendado o Convênio de Prestação de Serviços Técnicos, celebrado pela Prefeitura Municipal de Campo Mourão e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR., em 02 de agosto de 1993, tendo por objetivo a prestação de serviços técnicos para elaboração de projetos e orientação técnica à construção e reforma de moradia popular, considerando que dos empreendimentos de Engenharia e Arquitetura, indispensável se faz, no interesse social e humano, a participação e orientação técnica de profissionais especializados e registrados no CREA, mediante cláusula que especifica.

Art. 2º - Esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSOES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO, Estado do Paraná, em 07 de dezembro de 1994.


LUIZ CARLOS KEHL
Presidente


MARIA DOLORES BARRIONUEVO ALVES
1ª Secretária


JOANI TEIXEIRA
2ª Secretário

PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL

Edição n.º 205 de 9/12/94
Página n.º 15

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ
RUA BRAGA, 809 - TELEFONE: 0446 22-3130 FAX: 0446 22-3703 CEP: 87201-140 - CAMPO MOURÃO, PR
C.A.C. 9473 TELEF. 7880001-14

RESOLUÇÃO Nº 096/94

"REFERENDA CONVENIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, CELEBRADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO E O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR., DATA E OBJETIVO QUE ESPECIFICA". (Ofício nº 290/94-ENCB, do Poder Executivo).

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo, Vereador LUIZ CARLOS KEHL promulgo, nos termos do artigo 17, inciso XI e artigo 37, da Lei Orgânica, a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica referendado o Convênio de Prestação de Serviços Técnicos, celebrado pela Prefeitura Municipal de Campo Mourão e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR., em 02 de agosto de 1993, tendo por objetivo a prestação de serviços técnicos para elaboração de projetos e orientação técnica à construção e reforma de moradia popular, considerando que dos empreendimentos de Engenharia e Arquitetura, indispensável se faz, no interesse social e humano, a participação e orientação técnica de profissionais especializados e registrados no CREA, mediante cláusula que especifica.

Art. 2º - Esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 07 de dezembro de 1994.

LUIZ CARLOS KEHL
Presidente

FRANCA DOLZES BARRIONUEVO REYES
Secretária

JOHNÍ TEIXEIRA
Secretário



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

CONVENIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS
PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO E ORIENTAÇÃO À
CONSTRUÇÃO E REFORMA DE MORADIA POPULAR

Aos dois (02) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e três (1993), o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA-PR, autarquia de fiscalização profissional instituída pela Lei Federal nº 5.194 DE 24 dezembro de 1966, com Sede na Rua Dr. Zamenhof, 35, em Curitiba-Pr, mediante denominado CREA-PR, neste ato representado por seu Presidente, Orlando Maciel Strobel, brasileiro, casado, engenheiro civil, a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO, mediante denominada PREFEITURA, neste ato representada por seu Prefeito, Rubens Bueno, brasileiro, casado, e a ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DA MICRO-REGIÃO DE CAMPO MOURAO, mediante denominada ASSOCIAÇÃO, neste ato representada por seu Presidente, Valter Antonio Ruy, brasileiro, casado, engenheiro civil diante dos objetivos eminentemente sociais e de utilidade pública que fundamentam as normativas de construção civil e em especial as moradias populares e pequenas reformas, assinam e têm ajustado este Convênio, que se rege pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I - OBJETO E OBJETIVOS SOCIAIS

O presente Convênio tem por objetivo a prestação de serviços técnicos para elaboração de projetos e orientação técnica à construção e reforma de moradia popular, considerando que dos conhecimentos de Engenharia e Arquitetura, indispensáveis ao bem-estar social e humano, a participação e orientação técnica de profissionais especializados e registrados no CREA.

2. A prestação dos serviços técnicos referidos nesta cláusula tem o caráter eminentemente social, empreendido pelos órgãos e entidades convenientes, no atendimento da classe social economicamente menos favorecida, ensejando-lhe a construção da moradia e pequena reforma desta, com segurança e baixo custo.

CLÁUSULA II - DEFINIÇÕES E OPERACIONALIDADE DO CONVENIO

1. Para os efeitos deste convênio, definem-se:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

1.1 - MORADIA POPULAR - construção destinada exclusivamente à residência do interessado, com área de até 70,00 m² (setenta metros quadrados), unitária e não constitua parte de agrupamentos ou conjuntos de realizações simultâneas, que tenha um só pavimento e não possua estrutura especial e nem exija cálculo estrutural.

1.2 - PEQUENA REFORMA - construção que amplie unidade habitacional caracterizada como Moradia Popular, conforme especifica o sub-item acima, que, somada à edificação já existente, não ultrapasse a área de 70,00 m² (setenta metros quadrados) e não exija estrutura ou acabamento de concreto armado e nem cálculo estrutural.

2. As construções de Moradia Popular e de Pequena Reforma, para os efeitos deste Convênio, diante das suas características que não atinjam as condições mínimas como obra de engenharia, ficam dispensadas de responsabilidade técnica pelas suas execuções não obstante possam ser orientadas por engenheiro ou arquiteto quando solicitados perante a ASSOCIAÇÃO.

2.1 - As dispensas de responsabilidade técnica acima referidas, bem como a orientação técnica solicitada pelo interessado, serão deferidas pela PREFEITURA, desde que o proprietário, idôneo, da construção comprove ter renda mensal não superior a 03 (três) salários mínimos regionais e não possua outro imóveis no Município, mediante termo escrito com declaração de estar ciente das penalidades legais impostas a quem faz falsa declaração, e também estar ciente de que passa a ser o responsável por tudo que se referir à construção, uma vez que está obrigado a seguir os projetos e licenças deferidas com base neste Convênio.

2.2 - As dispensas da responsabilidade técnica acima referida serão formalizadas em guias de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART específicas de Autoria de Projeto de Moradia Popular ou de Pequena Reforma, instituídas pelo CREA-PR e deferidas pela ASSOCIAÇÃO conforme estabelecem as cláusulas e condições expressas neste Convênio.

2.3 - Somente será atendido o interessado, uma única vez, mesmo que esta venha a se desfazer do imóvel anteriormente construído através do convênio. Para tanto a ASSOCIAÇÃO manterá arquivada a relação de pessoas atendidas pelo programa.

2.4 - A PREFEITURA deverá encaminhar a relação para ser registrada pela ASSOCIAÇÃO e pelo CREA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

2.5 - Os benefícios concedidos aos proprietários em fase de construção são intransferíveis, cabendo ao possível sucessor (comprador) um novo credenciamento, se for o caso, ou se enquadrar na legislação vigente.

3. O CREA, com os encargos legais de fiscalização das atividades profissionais de engenharia e arquitetura, instituirá as guias de Anotação de Responsabilidade Técnicas - ARTs, referidas no sub-item 2.2.

3.1 - As guias de ARTs serão fornecidas pelo CREA, gratuitamente, às Entidades Convenientes.

4. A PREFEITURA, mediante as ARTs formalizadas pela ASSOCIAÇÃO, emitirá o Alvará de Construção, assinalando tratar-se de Moradia Popular ou Pequena Reforma oriunda do Convênio CREA/PREFEITURA/ASSOCIAÇÃO, sem prejuízo de constar o nome do Autor do Projeto e, quando for o caso, do profissional designado à orientação da construção.

4.1 - No caso de Projeto-Padrão, deverá também do Alvará constar o número da respectiva ART, considerando que sua repetição será delimitada mediante termo firmado entre o profissional e a PREFEITURA, ou a ASSOCIAÇÃO a que o mesmo pertencer.

4.2 - A PREFEITURA manterá em seu quadro, profissional para responder pela aprovação de projetos, desde que devidamente habilitado perante o CREA-PR e credenciado junto à ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DA MICRO-REGIÃO DE CAMPO MOURÃO.

4.3 - A PREFEITURA contribuirá com a quantia de 10% do P.N.S (Piso Nacional de Salários) para cada ART fornecida pela ASSOCIAÇÃO (sendo que a quantidade mínima de ARTs a retirar é de 10(dez) unidades), à título de ressarcimento das despesas inerentes à Associação para atendimento do Programa conveniado.

CLAUSULA III - BENEFÍCIOS FISCAIS E ADMINISTRATIVOS



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

1. A ASSOCIAÇÃO prestará atendimento e orientações necessárias à elucidação de dúvidas aos interessados e aos profissionais colaboradores, para celeridade dos procedimentos administrativos perante o CREA-PR e a PREFEITURA, no pertinente às matérias relativas a este Convênio.

CLAUSULA IV - DURAÇÃO, RESCISÃO E EXTINÇÃO DO CONVENIO

1. O presente Convênio é celebrado por tempo indeterminado, a contar desta data.

2. A rescisão deste Convênio ocorrerá desde que algum dos Convenientes não mais pretenda participar, comunicando-se tal fato por escrito, aos demais Convenientes, com antecedência de 30 (trinta) dias.

3. A extinção deste Convênio ocorrerá desde que, com a saída deste por um dos Convenientes, torne impossível a sua continuidade nos objetivos previstos.

E, por estarem acordes, foi lavrado este Termo de Convênio que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes legais dos Convenientes, inicialmente qualificados, para que produza todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Eng. Orlando Maciel Strobel
PRESIDENTE DO CREA-PR

Rubens Bueno
PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO
CGC: 75.904.524/0001-06

Eng. Civil Valtér Antonio Ruy
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E
ARQUITETOS DA MICRO-REGIÃO DE CAMPO MOURAO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

Concordo c/ o Parecer
jurídico e manifesto-me
contrário à tramitação
desta proposição.
Ao autor, para apresentar
a dr. cargo legislativo, em 2008.
14/07/08

PARECER Nº. 243 /2008
Ref. PROJETO DE LEI Nº. 111/2008

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Dispõe sobre a criação de benefícios para munícipes que queiram reformar e/ou ampliar imóvel residencial no município de Campo Mourão”. É o Projeto de Lei nº. 111/2008, exposto em 9 (nove) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1988/2008

Campo Mourão, 14/07/08 Horas: 9:53

Geni
PROTOCOLISTA

II – PARECER

A Proposição em comento tem por finalidade estabelecer diretrizes e normas para captação e distribuição de recursos dentro da Política Municipal de Habitação, promovendo assim uma melhor moradia de forma *gradativa às famílias de baixa renda*.

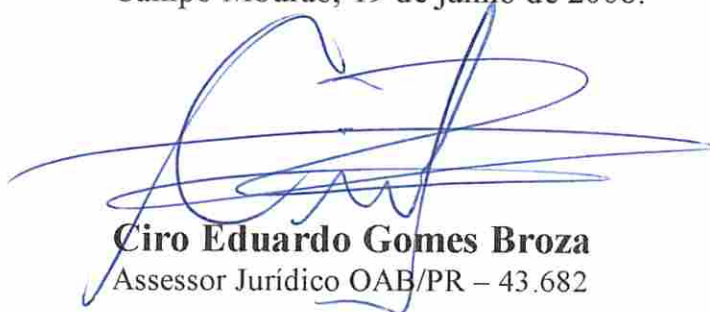
É cediço que a proposição tramita em ano eleitoral motivo pelo qual as regras do artigo 73 da Lei 9.504/97 devem ser aplicadas. Deste modo temos que o § 10 da norma mencionada proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos apontados na mesma norma.

O incentivo fiscal, portanto, caracteriza um benefício que será concedido ao munícipe, motivo por si só que justifica a não tramitação da proposição neste ano eleitoral. Poderá sim a proposição tramitar no ano de 2009, entretanto, por meio de indicação legislativa, e com algumas correções de técnica legislativa.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária à tramitação do aludido autógrafo de lei.

Campo Mourão, 19 de junho de 2008.



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682